Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1060/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3578/2020
PROTOCOLO	: 2030873
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS E NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – FALHAS FORMAIS – NÃO IMPEDIMENTO PARA APROVAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares, excetuando-se as falhas formais detectadas, que não possuem força impeditiva à aprovação e ensejam as recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos - MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Donizete Barraco**, ex-prefeito municipal, decorrente das falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que: - observe os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; - aprimore a elaboração das Normas Explicativas - NE nas próximas prestações de contas, em atendimento às normas vigentes; e - providencie a disponibilização dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Terenos – MS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos - MS, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização das diligências necessárias, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 6402/2020, fls. 736/742 (peça 85) concluindo que a prestação de contas em exame encontra-se regular, com ressalva, uma vez que restaram alguns achados, mas, em seus aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 10351/2023, fls. 744/750 (peça 87) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Terenos - MS, pela aplicação de multa aos responsáveis e pelas recomendações necessárias ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompletos e com diversos achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, portanto, apresentando-se insuficientes para o julgamento, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares

que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos, instruindo de documentos necessários para a adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Com a juntada das justificativas e documentos ofertados pelo jurisdicionado, a Prestação de Contas restou demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos, à exceção de algumas falhas formais que permaneceram.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2019 do Município de Terenos - MS se deu através da Lei Municipal n. 1.259/2018, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde no valor de R$ 17.932.622,50 (dezessete milhões novecentos e trinta e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). No decorrer do exercício ocorreram alterações na dotação orçamentária inicial em razão da abertura de créditos adicionais.

De acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de fato foram aplicados em programas legalmente vinculados à finalidade para a qual foram concedidos, atendendo o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

O Controle Social das Contas do Fundo é exercido pelo Conselho Municipal de Saúde, que emitiu parecer mensal atestando a regularidade da receita, e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, bem como o Controle Interno do Município emitiu parecer técnico conclusivo favorável às contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Terenos-MS, exercício de 2019.

Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, não foi localizada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da transparência da gestão da saúde do exercício 2019.

Os técnicos desta Corte, bem como a Procuradoria de Contas, mesmo após a manifestação do jurisdicionado, entenderam que permanecem as seguintes falhas, que não maculam a Prestação de Contas em exame, porém são passíveis de ressalva, valendo ressaltar:

- intempestividade na remessa dos balancetes mensais;

- as notas explicativas não foram publicadas e não estão integradas aos respectivos demonstrativos contábeis; e

- ausência do atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde no Portal da Transparência do Município.

Portanto, pode-se constatar pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, excetuando-se algumas falhas formais que persistiram, mas que não possuem força impeditiva à aprovação, com ressalva, por este Colendo Tribunal e sendo feitas as recomendações pertinentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e deixando de acolher o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos - MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Sebastião Donizete Barraco, ex-prefeito municipal, decorrente das falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que:

- observe os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

- aprimore a elaboração das Normas Explicativas - NE nas próximas prestações de contas, em atendimento às normas vigentes; e

- providencie a disponibilização dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Terenos - MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM